



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00722/05

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Embargos de Declaração impetrados pelo aposentado Sr. Antônio Espedito Ferreira Nery. Conhecimento. Rejeição.

ACORDÃO AC2 - TC - 00330 /2010

RELATÓRIO

O processo TC **00722/05** trata, nesta oportunidade, de **Embargos de Declaração** interpostos pelo aposentado, Sr. Antônio Espedito Ferreira Nery, aos termos da Resolução RC2-TC 200/2009, a qual assinou o prazo de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo da aposentadoria do embargante e de responsabilização da autoridade omissa, especialmente em função dos equívocos relativos aos cálculos dos proventos, apontados pela Unidade Técnica.

A decisão recorrida foi publicada em 10/10/2009, ao passo que os embargos de declaração foram interpostos em 23/10/2009, logo, tempestivo, de acordo com art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O embargante alegou, em resumo, que houve omissão pela Colenda Câmara quando não apreciou os argumentos depreendidos na defesa de fl. 75/85, referente a vários aspectos, tais como: a gratificação por dedicação exclusiva estaria amparada pelo art. 18 da Lei 9.465/82; para a ascensão especial não foram considerados os inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União e, quanto à GAE-STC temporária, não foram considerados os contra-cheques acostados aos autos.

A Auditoria analisou os embargos declaratórios apresentados e citou que a decisão embargada é omissa em relação a todos os pontos suscitados pelo servidor inativo. Contudo, para que essas omissões sejam sanadas, basta que os fundamentos e o dispositivo da Resolução RC2-TC 200/2009 incorporem, de forma explícita, o relatório de análise de defesa de fl. 155/159, onde a Auditoria reconheceu o direito do interessado a incorporar a “GAE STC” mas manteve o seu posicionamento pela supressão da ascensão especial e pela redução da vantagem pessoal chamada de “dedicação exclusiva”. Concluindo, manifestou-se o Órgão Técnico pelo conhecimento dos embargos declaratórios e, no mérito, pelo seu parcial provimento, solicitando que a fundamentação e o dispositivo da Resolução recorrida faça expressa referência ao relatório de análise de defesa, citado anteriormente, para que seja sanada a omissão apontada.

O processo seguiu para o Ministério Público que através de seu Procurador Geral opinou pelo conhecimento e processamento dos Embargos de Declaração, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito pugnou pelo não provimento, tendo em vista a inexistência de omissões relevantes que sustentem a procedência dos embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00722/05

É o relatório, informando que interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta da presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analizando os embargos declaratórios interpostos pelo servidor inativo Sr. Antônio Espedito Ferreira Nery, verifiquei que foram atendidos os requisitos previstos nos parágrafos do art. 34 da Lei Orgânica deste TCE/PB. Já com relação ao caput do mesmo artigo, que diz que cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, corroboro com o entendimento Ministerial, pois, não houve omissão no corpo da decisão proferida na Resolução RC2-TC 200/2009, já que seu artigo primeiro reporta-se aos termos do relatório da Auditoria para adoção das medidas saneadoras. Essas medidas estão citadas em seu último relatório de análise de defesa, conforme fl. 155/159, onde todos os pontos citados pelo embargante foram considerados nesse relatório, não havendo, em definitivo, a omissão requerida. Sendo assim, PROponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

1. Conheça os embargos de declaração ora apresentados, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. Rejeite-os, mantendo na íntegra a Resolução RC2-TC 200/2009, tendo em vista que não foi caracterizada obscuridade, omissão ou contradição da citada decisão.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **00722/05** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Conhecer** os embargos de declaração ora apresentados, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. **Rejeitá-los**, mantendo na íntegra a Resolução RC2-TC 200/2009, tendo em vista que não foi caracterizada obscuridade, omissão ou contradição da citada decisão.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, 23 de março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO